

ACÓRDÃO Nº 4200/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.068/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34).
4. Entidade: Município de Pau D'arco/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito municipal de Pau D'Arco/TO (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em virtude da impugnação total das despesas do Convênio CV – 0867/2008 (Peça 1, p. 53-69), celebrado junto ao Ministério do Turismo com vistas à implementação do projeto “Cultura na Orla”, tendo por vigência o período de 26/6/2008 a 8/6/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Edimar Alves Pinheiro, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edimar Alves Pinheiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de 6/1/2009, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido;

9.3. aplicar ao Sr. Edimar Alves Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, 1992.

10. Ata nº 9/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4200-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral